



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075946 - SC (2026/0063557-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).

3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.

6. Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.

7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima. 2. O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negatização das consequências do crime, não configurando bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - Link Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075946 - SC (2026/0063557-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).

3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.

6. Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.

7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima. 2. O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negatização das consequências do crime, não configurando *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - Link Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

RELATÓRIO

JAIME DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão agravada não conheceu da impetração por considerá-la substitutiva de recurso próprio e por não vislumbrar ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, mantendo a fundamentação das vetorais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime na dosimetria da pena.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de mitigação do óbice ao conhecimento do habeas corpus em razão da gravidade das ilegalidades apontadas. Alega violação do art. 59 do CP, afirmando que a pena-base foi exasperada com base em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal, sem fundamentação idônea para o aumento relativo à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do delito. Aduz que houve *bis in idem* e que a decisão não observou os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer o provimento do recurso para que seja redimensionada a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos na íntegra:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A impetrante pleiteia o afastamento da valoração negativa dos vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria em relação ao delito do art. 217-A do Código Penal, fixando-se a pena-base para o paciente por tal condenação em 8 anos de reclusão.

Oportuno destacar que, concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base ou mesmo das causas de aumento e diminuição, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Consta da sentença prolatada pelo Juízo de origem (fls. 29/30):

"Primeiramente, a culpabilidade, dado que o relato da vítima deixa claro que a conduta extrapola a essência do tipo penal. Isso porque, não se tratou de mero ato libidinoso, mas de atos de conjunção carnal e cópula anal, a evidenciar um elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Há que se valorar negativamente, ainda, as circunstâncias do crime, tendo em vista que os abusos sexuais tiveram início quando a vítima tinha 9 anos de idade. O crime praticado em tenra idade é inequivocamente mais severo do que aquele praticado próximo do limite previsto no tipo, o que enseja a individualização da pena.

Pende contra réu também o vetor consequências, já que são nítidos dos depoimentos registrados em vídeo e das declarações das testemunhas os efeitos drásticos da conduta perpetrada, necessitando a vítima de tratamento psicológico."

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, assim se pronunciou (fls. 39/42):

"Da Dosimetria Primeira fase:

1. Requereu o apelante, de forma subsidiária, o afastamento da negatificação da vetorial consequências do crime.

No tocante à negatificação da vetorial consequências do crime, a defesa sustentou que *"em nenhum momento se juntou aos autos, ou se torna perceptível o desdobramento psíquico e social, pelo contrário a vítima não teve acompanhamento, ou apresentou estar com dificuldades"* (doc. 4, fl. 11, da Apelação).

Todavia, razão não lhe assiste.

No tocante à dosimetria, o Magistrado de primeiro grau assim estabeleceu (doc. 35, autos da ação penal): *"Pende contra réu também o vetor consequências, já que são nítidos dos depoimentos registrados em vídeo e das declarações das testemunhas os efeitos drásticos da conduta perpetrada, necessitando a vítima de tratamento psicológico"*.

De fato, o depoimento judicial da genitora da vítima e demais familiares apontou que o abalo experimentado por G. repercutiu no seu comportamento, necessitando de tratamento psicológico e demonstrando de forma suficiente que as consequências dos abusos sexuais sofridos pela adolescente extrapolam à normalidade.

Tal elemento é adequado ao conceito jurídico de consequências do crime, veja-se:

Já as consequências do crime são os efeitos principais e secundários decorrentes da infração cujo grau (maior ou menor) de lesividade (social e individual) deve ser considerado, de modo a ensejar a aplicação de uma pena justa. Mas ao contrário do que por vezes se afirma, tanto nos crimes doloso quanto nos culposos tais consequências devem influir na dosagem da pena, mesmo porque a lei não faz distinção alguma no particular.

*Como assinala Paganella Boschi, as consequências do crime a que se refere o art. 59 são evidentemente aquelas que se projetam para além do fato típico, porque, se assim não fosse, poderiam acarretar a quebra da regra do ne bis in idem, especialmente naqueles casos em que aparecem compondo a figura penal. Dai por que é inviável na dosimetria da pena-base de homicídio valoração negativa das consequências, porque a morte da vítima é condição para que o tipo se realize; a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada como circunstância judicial no crime de lesões corporais gravíssimas porque integra o tipo; no infanticídio, o estar a vítima a mercê da ré é circunstância conatural ao delito. **Já o desamparo da prole e os inconvenientes dos reiterados tratamentos médicos para correção ou eliminação da grave perturbação emocional da vítima podem ser perfeitamente considerados** (QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 480-481).*

A propósito: *"É idôneo o desvalor das consequências do crime se os fatos delituosos causam seríssimos traumas na vítima, os quais extrapolam à normalidade do tipo penal, tais **como abalo psicológico, comportamental** e alterações orgânicas, consubstanciado em sintomas de hipervigilância, dores abdominais agudas, desmaios, vômitos, irritabilidade, precário controle dos impulsos, conduta histérica e dissociada, isolamento, desinteresse escolar e raiva dirigida à mãe"* (TJSC, Apelação Criminal n. 0010320-22.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 13-09-2018 - grifou-se)".

[...]

Sendo assim, entende-se devidamente aplicadas a circunstância judicial desfavorável na hipótese em apreço.

2. Ainda no tocante à primeira fase da dosimetria da pena, a defesa argumentou que não foram levados em conta para redução da reprimenda a primariedade e os bons predicados do acusado (*"pessoa honesta e trabalhadora, nunca ter respondido qualquer ação penal, ser bom filho, bom marido e bom pai para os demais filhos"*- doc. 4, fl. 9, da Apelação).

Todavia, o inconformismo da defesa não prospera.

A despeito das alegações apresentadas, é impossível considerar que os bons predicados possam militar em favor do apelante na operação dosimétrica.

No caso da circunstância judicial da personalidade e da conduta social, a inexistência de elementos aptos à negatificação ocasiona a neutralização das referidas vetoriais, as quais também não servirão para compensar com eventual valoração negativa de outra circunstância que eleve a pena-base do acusado.

[...]

Diante disso, irretocável o cálculo operado na primeira fase da dosimetria."

Especificamente em relação ao vetor culpabilidade, extrai-se, da análise do do acórdão acima transcrito, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre objeto da irresignação nesse ponto, ficando inviabilizada para esta Corte Superior a análise do constrangimento alegado no tocante à possível utilização de justificação inidônea para a negatificação da aludida vetorial, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Ora, é cediço que admitir a análise direta por esta Corte Superior de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Por sua vez, no tocante às circunstâncias do crime, o Colegiado estadual manteve a sentença quanto à valoração negativa da vetorial, em virtude da tenra idade da vítima, que contava 9 anos quando começaram os abusos.

Entendo que deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a tenra idade da vítima legitima o aumento da pena-base para além do mínimo legal, observada sua maior vulnerabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. TENRA IDADE QUE AUTORIZA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não adota um critério rígido para o conceito de tenra idade, bem como compreende que a tenra ou pouca idade pode justificar a exasperação da pena-base do delito de estupro contra vulnerável. Precedentes.

2. O conceito de tenra idade não se limita à primeira infância (0 a 6 anos de idade), mas alcança também anos posteriores, em que a vítima ainda é criança. Assim, a questão fundamental gira em torno dos diferentes graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, de forma a se permitir uma maior reprimenda na primeira hipótese.

3. No caso em apreço, os atos libidinosos foram cometidos pelo padrasto da vítima quando ela possuía entre 9 e 10 anos de idade, pelo período de seis meses (quase todos os dias, relatou a vítima). Com efeito, trata-se de criança de bem pouca idade, o que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, em face de sua maior vulnerabilidade.

4. Conforme é cediço, o delito em questão (estupro de vulnerável) está caracterizado quando cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que significa que ele pode ser praticado contra crianças e adolescentes. Quando praticado contra os mais precoces física e psiquicamente, ou seja, os mais vulneráveis, evidencia-se uma maior reprovabilidade da conduta do agente, de forma a autorizar o recrudescimento da basilar.

5. Dessa feita, não há que se falar em negatização de circunstância inerente ao tipo penal, como pretende a defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

Quanto às consequências do crime, consta que a vítima precisou passar por tratamento psicológico após os fatos, o que, ao contrária da alegação defensiva, não é inerente ao tipo penal, de forma a configurar *bis in idem*.

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE AFASTAMENTO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETOS FUNDAMENTOS. REEXAME FÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

1. Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima.

2. Sem razão a defesa quando afirma que a ameaça já faz parte do tipo penal. Deve ser respeitada a livre convicção do Magistrado, que analisou as provas dos autos e, com base em concreta fundamentação, justificou que as ameaças feitas à vítima tornaram a circunstância da culpabilidade mais reprovável.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ABALO PSICOLÓGICO. TESE DE QUE A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS REPRESENTA BIS IN IDEM COM A PRÓPRIA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRAUMA

PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA ADOLESCENTE ACIMA DO NORMAL DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. DESABONO MANTIDO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES E PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo o Tribunal local debatido, de forma específica, a alegação ora apresentada de que a negatificação das consequências do crime em razão do abalo psicológico sofrido pela vítima representa bis in idem com a própria condenação pelo tipo penal do estupro qualificado, nítida está a supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negatificação da circunstância judicial das consequências do crime, pois a prática delitiva causou severos traumas psicológicos na adolescente, que sofreu queda em seu desempenho escolar e passou a necessitar de tratamento psicológico desde o abuso, cuja violência sexual e física foram severas. Tais circunstâncias demonstram que as consequências da prática delitiva ultrapassaram os elementos normais do tipo penal, permitindo a negatificação de tal vetor e não representando bis in idem com a condenação pelo tipo penal em si.

3. Entende-se majoritariamente que as condenações pretéritas cuja extinção da punibilidade tenha ocorrido há mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

Todavia, no presente caso, não há informações sobre quando se deu a extinção da punibilidade das condenações pretéritas, de modo que não é caso de aplicação do direito ao esquecimento para se afastar os maus antecedentes do réu, que ostenta três condenações prévias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.789/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Dessa maneira, estando as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, em relação à pena-base do delito de estupro de vulnerável, devidamente fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

No tocante à vetorial da culpabilidade, a decisão agravada corretamente consignou a impossibilidade de análise do tema por esta Corte Superior. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a possível utilização de justificação inidônea para a negatificação da aludida vetorial, o que impede a análise direta por este Tribunal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Ademais, o Juízo de primeiro grau fundamentou a exasperação da culpabilidade destacando que "não se tratou de mero ato libidinoso, mas de atos de conjunção carnal e cópula anal, a evidenciar um elevado grau de reprovabilidade da conduta". Tal fundamentação demonstra que a conduta extrapolou a essência do tipo penal, justificando a maior reprovabilidade.

No que diz respeito às circunstâncias do crime, o incremento da pena-base fundamentou-se na idade da vítima, que contava apenas 9 anos quando os abusos se iniciaram. Ao contrário do sustentado pelo agravante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tenra idade da vítima legitima o aumento da pena-base para além do mínimo legal, observada sua maior vulnerabilidade.

Portanto, não há que se falar em violação do art. 59 do CP, pois o crime praticado em tenra idade é inequivocamente mais severo do que aquele praticado próximo do limite previsto no tipo penal.

Em relação às consequências do delito, a exasperação foi mantida em virtude dos "efeitos drásticos da conduta perpetrada, necessitando a vítima de tratamento psicológico". O acórdão do Tribunal de origem reforçou que o abalo experimentado pela vítima repercutiu em seu comportamento, extrapolando a normalidade do tipo penal.

Assim, estando as vetoriais devidamente fundamentadas em dados concretos que ultrapassam as elementares do tipo, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.946 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063557-8

Número de Origem:
50302909320258240000 50537595920228240038

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEVILA MEYER DA SILVA LOPES

ADVOGADA : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)

ADVOGADA : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026